

Acórdão: 16.704/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112630-08
Impugnante: Orientrade do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Ábido Zago/Outros
PTA/AI: 01.000143936-28
CNPJ: 03.828757/0001-66
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS E FITAS CASSETE – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas de lâmpadas e fitas cassete a contribuintes mineiros. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 256 e 257, inciso I, ambos do Anexo IX, do RICMS/96 e do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613 e 3.165 por não estarem inseridas no demonstrativo original, a Nota Fiscal nº 1.489, lançada em duplicidade e as Notas Fiscais nºs 175 e 178, por se referirem a mercadorias abrangidas por isenção. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 11 de novembro de 2003, tiveram início os trabalhos de fiscalização no estabelecimento epigrafado, relativamente ao período de 01.01.2000 a 10.11.2003; sendo constatado, ao final destes, que foram emitidas notas fiscais de saída, sem o destaque de ICMS/ST e, conseqüentemente, sem o seu recolhimento para o Estado de Minas Gerais.

Foi lavrado o competente Auto de Infração, para cobrar o imposto e acréscimos legais, por se ter infringidos o artigo 16, IX, da Lei 6763/75; e artigos 33, da parte geral, e 256; 257, I; e 263, II, alíneas a.2 e c.1, do Anexo IX do RICMS/96.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 a 03, 06 a 31.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, sua Impugnação (fls. 32 a 47).

Preliminarmente, argúi:

1) a nulidade da intimação do Auto de Infração, a gerar cerceamento de

defesa.

Aduz que “a intimação do auto de infração deve ser feita através de seu representante legal, de forma a resguardar o direito de defesa do interessado”.

2) a nulidade do Auto de Infração, por inexistência de requisito formal de validade:

Pontua que, tratando a Requerente de empresa paulista, não habituada às normas tributárias mineiras, não há que se negar que a falta de clareza e imprecisão dos fatos impuseram graves prejuízos à defesa.

No mérito, dividiu a defesa em 07 tópicos distintos, a saber:

1) da inconstitucionalidade da substituição tributária – questiona a constitucionalidade da EC n. 03/93, “que criou a figura da responsabilidade tributária por fato futuro”;

2) da inexistência de substituição tributária anteriormente a 01.10.2001, para lâmpadas importadas – argumenta que, até a edição do Protocolo ICMS n. 26/01, que alterou a redação do Protocolo n. 17/85, somente o estabelecimento industrial era considerado sujeito passivo por substituição nas operações interestaduais realizadas com lâmpadas elétricas;

3) da inexistência de substituição tributária para parte dos produtos relacionados no Auto de Infração – defende que a substituição tributária há de ser prevista em lei, que deverá indicar todos os produtos sujeitos a este sistema de recolhimento.

Afirma que foram incluídos, no cálculo do crédito lançado, valores referentes a produtos para os quais não há previsão legal de substituição tributária. Relaciona-os em quadro demonstrativo de fl. 42 – referem-se aos documentos de fls. 92 a 104.

4) da isenção do ICMS no período de 29.05.2001 a 31.10.2001 – informa que “o Ato Declaratório 06/01 ratificou o Convênio ICMS 27/01 do CONFAZ, que previu a concessão de isenção de ICMS nas operações com lâmpadas fluorescentes”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta aos autos as especificações técnicas das lâmpadas (fl. 106 a 108), para comprovar o baixo consumo de energia (razão da isenção, no período de racionamento de energia), e as cópias das NFs (fls. 109 a 169), para que se estabeleça a relação entre ambas; e pede sejam desconsideradas as notas emitidas no período de 29.05 a 31.10.2001 (fls. 01 a 04 do demonstrativo), uma vez que as vendas realizadas incluíam apenas lâmpadas (única mercadoria da empresa sujeita a ST).

5) do destinatário final – as NF n. 1734, de 30.07.01, 2240, de 27.08.01, e 3499, de 03.10.01, destinam mercadorias a consumidores finais.

6) dos erros materiais – aponta os seguintes erros materiais no demonstrativo de apuração:

- NF 8590, de 23.04.02 – erroneamente apresenta o valor de R\$5205,90, quando o correto é R\$3205,90 (fl. 09 do Anexo), (fl. 175);

- NF 1489, de 18.07.01 – lançada em duplicidade (fls. 02 e 03 do Anexo – fls. 09 a 10);

7) do imposto pago – afirma já ter efetuado o recolhimento do ICMS/ST relativo às NFs 533, 665, 666, 1984, 2135, 2343, 4424, 2552 e 4540, conforme guias de recolhimento que anexa.

Frisa que o pagamento efetuado extingue o crédito tributário (artigo 156, inciso I, do CTN) – principal e acessórios.

Junta os documentos de fls. 48 a 192.

O Fisco se manifesta a fls. 193 a 195.

Retificação do Demonstrativo de apuração do ICMS/ST (fls. 196 a 218).

Junta os documentos de fls. 196 a 221.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a emissão de notas fiscais, pela empresa autuada, no período de 01.01.2000 a 10.11.2001, sem destaque do ICMS/ST e, conseqüentemente, sem o seu recolhimento para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais objetos do feito acobertavam operações realizadas pela empresa Orientrade do Brasil Ltda., com sede no Estado de São Paulo, destinando, em sua maioria, lâmpadas elétricas e fitas cassetes, a Minas Gerais.

O trabalho fiscal fundamentou-se nas normas contidas no Anexo IX do Regulamento Mineiro. Pela relevância, transcreve-se abaixo os dispositivos pertinentes:

Art. 256 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e starter, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo não se aplica às operações com lâmpada automotiva e lâmpada de raio ultravioleta ou infravermelho, classificadas nas posições 8539.29.10, 8539.29.90 e 8539.4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997

Art. 257 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas remessas para contribuintes deste Estado das mercadorias abaixo classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm:

a - em cassete - 8523.11.10;

b - outras - 8523.11.90.

(...)

Art. 261 - A responsabilidade prevista nos artigos anteriores aplica-se ainda:

I - aos estabelecimentos industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida ou abandonada, localizados neste Estado, ressalvado, quanto às suas operações interestaduais o que dispuser a legislação da unidade da Federação destinatária; (...)

No mesmo texto normativo, foi precisada a base de cálculo do imposto:

Art. 263 - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, é:

(...)

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete, carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de:

a - 25% (vinte e cinco por cento), tratando-se de:

a.2 - fita virgem ou gravada;

(...)

c - 40% (quarenta por cento), tratando-se de:

c.1 - lâmpada elétrica, reator e interruptor automático termoeletrico (*starter*);

Parágrafo único - O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso II do *caput* deste artigo será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

E, ainda, especifica o valor a ser recolhido a título de ICMS/ST:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pelas operações próprias.

Art. 33 - O imposto retido pelo contribuinte substituto, localizado em outra unidade da Federação, bem como a atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos com ele relacionados, constitui crédito tributário deste Estado.

O demonstrativo de apuração do ICMS/ST, juntado pelo Fisco a fls. 08-31, contém os dados das Notas Fiscais (data - n.º - valor do produto - ICMS/OP - frete - IPI - BC/ST - ICMS/ST - valor da NF) e valores apurados (ICMS/OP - IPI - BC/ST - ICMS/ST - diferença a recolher).

Diante destes fatos e documentos, a Impugnante revela sua irresignação, em bem elaborada peça de defesa, a qual será tratada, tópico a tópico:

Em sede de preliminar, a Impugnante argüiu:

1) a nulidade da intimação do Auto de Infração, a gerar cerceamento de defesa.

Com amparo no CTN e no Código Civil, defende que a intimação do auto de infração deve ser feita através de seu representante legal, de forma a resguardar o direito de defesa do interessado.

Aduz que seu contrato social indica, para representá-la, o Sr. David Chen.

No entanto, a intimação teria sido efetivada na pessoa do Sr. Márcio Issamu Ogoshi, “que não integra o quadro societário, nem exerce qualquer cargo de gerência ou de confiança, capaz de convalidar o ato”.

O Auto de Infração foi, de fato, recebido pelo Sr. Márcio Issamu Ogoshi; entretanto, este se apresentou como funcionário da empresa, o que o legitima para receber a intimação.

Ademais, foi também ele quem, anteriormente, assinou o TIAF n. 113760 – tendo a documentação requisitada sido apresentada no prazo demarcado.

Por fim, a parte compareceu ao processo, sendo a defesa interposta no prazo legal, o que, por si, supriria o defeito.

Com efeito, a intimação do Auto de Infração é indispensável, como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação administrativo-processual. Todavia, dispõe o Código de Processo Civil – subsidiariamente aplicável ao processo

administrativo – que o defeito na intimação é suprido pelo comparecimento espontâneo da parte demandada.

Nesta linha, leciona o ilustre processualista mineiro Humberto Theodoro Jr.:

“Mas, se esse se estabeleceu, inobstante a falta ou vício da citação, não há que se falar em nulidade do processo, posto que o seu objetivo foi alcançado por outras vias. A nulidade do processo, em razão do art. 247, só ocorre, portanto, plenamente, no caso de revelia do demandado.

Assim, é que dispõe o artigo 214, §1º, que a falta ou nulidade da citação se supre pelo ‘comparecimento espontâneo do réu’. (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 254)

Improcede, pois, a argüição de nulidade da citação.

2) a nulidade do Auto de Infração, por inexistência de requisito formal de validade:

Fundamenta sua indignação na omissão do agente fiscal em apresentar ‘clara e precisa descrição dos fatos’ que motivaram a lavratura do AI (CLTA/MG, art. 57, IV, e 58)

A matéria objeto da presente autuação não oferece maiores dificuldades. Tendo a norma disposto que cabe ao remetente das mercadorias arroladas a retenção e recolhimento do ICMS/ST, não se verificava, nas notas fiscais emitidas pela Impugnante, o destaque deste imposto. É exatamente o que relata o Auto de Infração atacado.

Não houve qualquer prejuízo à defesa da parte. Bem elaborada e detalhada, a peça impugnatória foi parcialmente acolhida pelos fiscais autuantes. Tal peça demonstra que a acusação foi perfeitamente assimilada e rechaçada.

O Auto de Infração apresenta, de forma clara e concisa, o crédito tributário, capitulando a infringência e a penalidade. Não há que se falar em sua nulidade, ‘por inexistência de requisito formal de validade’.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise das questões de mérito:

1) inconstitucionalidade da substituição tributária:

A Impugnante questiona a constitucionalidade da EC n. 03/93, “que criou a figura da responsabilidade tributária por fato futuro”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conformidade constitucional deste sistema de tributação não será analisada, uma vez que, por força do disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG, não se inclui na competência do CC/MG a análise da constitucionalidade da norma estadual.

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo

2) inexistência de substituição tributária anteriormente a 01.10.2001, para lâmpadas importadas:

Argumentou-se, em peça defensiva, que:

“(...) tendo em vista que as lâmpadas comercializadas pela Requerente são de origem estrangeira (conforme verifica-se das notas fiscais emitidas pelo fornecedor/importador por conta e ordem da Requerente – fls. 85-90), torna-se indevida a pretensão fiscal sobre o período anterior a 01.10.2001.

Isso porque a substituição tributária para operações com lâmpadas importadas passou a vigorar somente a partir de 01.10.2001, data em que as normas do Protocolo ICMS n. 26, de 07.08.2001, passaram a produzir efeitos.

O instituto da substituição tributária para lâmpadas elétricas foi criado pelo Protocolo ICM n. 17/85, ao qual o Estado de Minas Gerais aderiu em 01.07.98, por meio do Protocolo ICMS 18/98.

Pela redação original do Protocolo ICM n. 17/85, somente o estabelecimento industrial foi galgado à condição de contribuinte substituto (cláusula primeira), em relação às operações realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

Com a edição do Protocolo ICMS n. 26/01, que alterou a redação da cláusula primeira do Protocolo n. 17/85, o estabelecimento importador também passou a ser considerado sujeito passivo por substituição nas operações interestaduais realizadas com lâmpadas elétricas”.

Com efeito, a Cláusula 1ª do Protocolo n.º 17/85, em sua redação original, atribuía tão-só ao industrial a obrigação de efetuar a retenção do ICMS/ST, nas operações interestaduais com lâmpadas elétricas e eletrônicas.

Confira-se:

Cláusula primeira - nas operações interestaduais com lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e “starter”, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Harmonizado - NBM/SH -, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo.

Redação anterior, efeitos a partir de 26.03.98 até 30.09.01.

“Cláusula primeira - nas operações interestaduais com lâmpada elétrica entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo”.

Todavia, a legislação mineira, desde 01.08.98, já exigia a retenção e recolhimento do ICMS/ST também pelo importador. É o que se verifica pela leitura do artigo 273 do RICMS:

Art. 273 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada, objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e starter, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da NBM/SH, destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/06/2001 a 21/08/2002 - Redação dada pelo art. 2º e vigência Estabelecida pelo art. 7º, IV, ambos do Dec. 41.710, de 18/06/2001, - MG de 19

"Art. 273 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada, objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, nas operações com lâmpada elétrica, inclusive para lanterna, reator e interruptor automático termoeletrico (starter) para partidas de lâmpadas e tubos de descarga seco, classificados nas posições 8539.2, 8539.3, 8504.10 e 8536.50.02, 01 da NBM/SH, destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário."

(...)

Efeitos de 01 a 31/08/98 - Revigorado pelo art. 5º do Dec. nº 39.767, de 23/07/98 - MG de 24 e ret. nº de 29/07:

"Art. 273 - Os estabelecimentos industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou abandonada, situados nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Sergipe e São Paulo, nas operações com lâmpada elétrica destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário".

Anota-se que justa é a medida, que impede o tratamento diferenciado e detrimetoso ao produtor nacional.

Não bastasse a justiça da providência, o alhures mencionado artigo 88, I, da CLTA, impediria o atendimento ao pleito do contribuinte.

3) inexistência de substituição tributária para parte dos produtos relacionados no Auto de Infração:

A empresa arrola documentos fiscais nos quais constam mercadorias para as quais não há previsão legal de substituição tributária (quadro demonstrativo - fl. 42).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi retificado o crédito tributário, para excluir as exigências relativas a estas mercadorias.

4) isenção do ICMS no período de 29.05.2001 a 31.10.2001:

Em razão da crise no abastecimento de energia, no país, foi firmado, em 29 de maio de 2001, no âmbito do Confaz, o Convênio ICMS n.º 27/01, prevendo a concessão de isenção de ICMS, nas operações com lâmpadas fluorescentes.

Disponha sua cláusula primeira que:

Ficam isentas do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens por W, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado.

O prazo concessivo foi prorrogado, até 31 de outubro de 2001, pelo Convênio 70/01.

Também no tocante a este item foi reformulado o crédito tributário, sendo excluídos os produtos relacionados nas classificações 8539.31.00 e 8539.32.00, da NBM/SH, abrangidos pela isenção, nos termos do citado Convênio n.º 27/01.

Importante ressaltar que não foram excluídas as exigências relativas às Notas Fiscais n. 000175 (fl. 131) e 000178 (fl. 133), que também contemplam tais produtos. Há de ser feita a correção.

5) operações realizadas com destinatário final:

As Notas Fiscais n.ºs 1734, 2240 e 3499, aludidas pela defesa, realmente destinam mercadorias a consumidores finais (fls. 171 a 173 → destinatários p. jurídicas, aplicada alíquota de 18%).

Uma vez que o diferencial de alíquota – retido/recolhido, no caso de lâmpadas elétricas e eletrônicas, por substituição tributária – pressupõe que o destinatário seja contribuinte do imposto, foram excluídas, na reformulação promovida pelo Fisco, as operações representadas por tais notas fiscais.

6) ocorrência de erros materiais:

A Impugnante aponta, em sua peça defensiva, erros materiais no demonstrativo de apuração, os quais foram devidamente retificados pelo Fisco.

7) pagamento do imposto relativo às Notas Fiscais n.º 533, 665, 666, 1984,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2135, 2343, 4424, 2552 e 4540:

Foi comprovado a quitação através da juntada das guias de recolhimento correspondentes (fls. 177 a 191).

Os valores pagos foram abatidos no novo demonstrativo da apuração do ICMS/ST.

Como dito nos tópicos anteriormente tratados, foi efetuada, pelo fiscal autuante, a retificação do Demonstrativo de apuração do ICMS/ST (fls. 196 a 218).

Não obstante o criterioso trabalho do agente fiscal, deste deverão ser excluídas:

- as Notas Fiscais nºs 000175 e 000178, as quais – mencionou-se – também contemplam mercadorias isentas;
- a Nota Fiscal nº 001489, lançada em duplicidade (fl. 196); e
- as Notas Fiscais nºs 000934, 001495, 001813, 002027, 002613 e 3165 (fls. 196 e 197), porque não haviam sido incluídas no demonstrativo original e não foi feita qualquer menção especial à esta inovação no lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação de fls. 196/218 e, ainda, para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613 e 3.165 por não estarem inseridas no demonstrativo original, a Nota Fiscal nº 1.489, lançada em duplicidade, e as Notas Fiscais nºs 175 e 178, por se referirem a mercadorias abrangidas por isenção. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ